



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Recurso nº. : 13.466
Matéria : IRPF - EXS.:1992 e 1993
Recorrente : ANTÔNIO FORMENTO RAMOS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.833

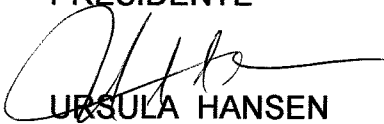
IRPF - EXS.: 1992 e 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - A aquisição de bens patrimoniais em montante superior aos rendimentos tributáveis, isentos ou exclusivamente tributáveis na fonte caracteriza omissão de receitas. Comprovado o recebimento de doação, o valor correspondente deverá ser adicionado aos recursos, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto, no período.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FORMENTO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o lançamento referente ao ano-base de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002642/96-06
Acórdão nº : 102-43.833
Recurso nº : 13.466
Recorrente : ANTÔNIO FORMENTO RAMOS

RELATÓRIO

ANTÔNIO FORMENTO RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.216.310-53, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria, RS, que, aplicando o disposto na IN/SRF n.º 046, de 13 de maio de 1997, manteve a exigência reduzindo o valor do Imposto de Renda lançado, equivalente a 39.269,84 UFIR para 34.620,90 UFIR e acréscimos legais cabíveis, referente aos exercícios de 1992 e 1993. O percentual da multa aplicada foi reduzido para 75%.

A exigência decorreu de procedimento de fiscalização, sendo apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Planilhas juntadas.

Em suas Razões de recurso voluntário o contribuinte, além de contestar os cálculos efetuados pelo Fisco, alega que involuntariamente deixara de juntar à impugnação tempestivamente apresentada os documentos que comprovariam as alegações então formuladas, juntando-os no ato da interposição do recurso.

A legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal determina que na fase impugnatória devem ser contestados todos os itens e juntados os documentos em que se fundar a defesa, permitindo, no entanto, que a prova documental sobre matéria de fato poderá ser carreada aos autos até o momento do julgamento em grau de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06
Acórdão nº. : 102-43.833

Considerando esta disposição, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 23 de setembro de 1998, decidiram converter o julgamento em diligência com a finalidade de que os documentos juntados na fase recursal fossem submetidos à autoridade julgadora singular, respeitando-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

As peças constantes dos autos são lidas em Sessão.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06

Acórdão nº. : 102-43.833

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida, conforme Resolução nº 102-1.952.

Pretende o ora Recorrente que o Demonstrativo Recursos/Aplicações relativo ao ano de 1991 seja retificado, acrescentando-se, como Origens Cr\$ 4.600.000,00 e Cr\$ 28.623.000,00 decorrentes de vendas de veículos e doações recebidas, respectivamente, e diminuídos Cr\$ 6.727.651,00 das Aplicações. Superando as Origens as Aplicações em Cr\$ 7.679.957,93, eliminar-se-ia a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1992.

Em relação ao ano de 1992 afirma não ter sido considerada a venda do veículo (item 15 de sua Declaração de Bens) no valor de Cr\$ 71.000.000,00, equivalente a 14.631,60 UFIR, e do veículo relacionado no item 16 da mesma Declaração pelo valor de Cr\$ 55.000.000,00 equivalente a 11.334,34 UFIR. O incremento das Origens resultaria na diminuição do valor do acréscimo patrimonial a descoberto para 63.572,94 UFIR.

O ora Recorrente relacionou alienação de veículos em suas Declarações de Bens referentes aos anos fiscalizados, não tendo apurado o lucro obtido ou registrado o resultado entre os rendimentos isentos e não tributáveis. A inclusão de quaisquer valores, a título de Recursos, destinados a justificar acréscimo patrimonial deverão ter seu montante e origem devidamente comprovados através de documentos hábeis e idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002642/96-06

Acórdão nº. : 102-43.833

O montante de Cr\$ 6.727.651,00 que o ora Recorrente pretende seja excluído das Aplicações do ano de 1991 corresponde a prejuízos da atividade rural no ano anterior, e deveria ter sido computado naquele ano, período não abrangido pela presente ação fiscalizadora

Com referência aos documentos juntados na fase recursal com a finalidade de comprovar o recebimento de doação no ano de 1991 e de seu montante, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional indicado para cumprimento da diligência requerida, elaborou o Relatório conclusivo de fls. 134, que se transcreve a seguir:

"Tendo em vista a Resolução n.º 11102-1.952 do Primeiro Conselho de Contribuintes, emitida em 23 de setembro de 1998, e constante das folhas 121 a 127, intimou-se o contribuinte, em 25 de novembro de 1998, através do Termo de Intimação n.º 109/98, a apresentar os originais dos documentos apresentados em recurso aquele órgão, abaixo relacionados:

- Autorização para transferência de 7000 sacos de arroz para seu nome em 1991;
- Nota Fiscal n.º 676, de 07 de maio de 1991, em nome de Engenho Morais Ltda.

Os originais dos referidos documentos foram apresentados, nesta Delegacia em 11 de dezembro de 1998, conforme cópia autenticada constante das folhas 132 e 133, do presente processo.

Considera-se desta forma, autênticos os documentos apresentados em recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais comprovam o fato alegado pelo contribuinte, constante da folha 083."

Considerando não terem sido carreados aos autos documentos que comprovem as alienações de veículos e o resultado obtido nestas operações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

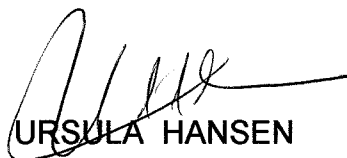
Processo nº : 11060.002642/96-06

Acórdão nº : 102-43.833

Considerando que o representante responsável do Fisco, na repartição de origem, após diligências afirmou estar comprovado o recebimento de doação alegado pelo ora Recorrente;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir o da base tributável o lançamento referente ao ano base de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


URSULA HANSEN